



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02750/14**

Objeto: Licitação e Contratos

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas

Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia e outros

Interessados: Aureliano Batista Duarte e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATOS – AQUISIÇÕES PARCELADAS DE COMBUSTÍVEIS – ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993, NA LEI NACIONAL N.º 10.520/2002 E NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN – TC – 08/2013 – REGULARIDADE FORMAL DO CERTAME E DOS CONTRATOS DECURSIVOS. As formalizações e os processamentos do certame licitatório e dos termos de contratos decorrentes dentro dos ditames legais ensejam a aprovação dos atos administrativos realizados.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02013/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 001/2014 e dos Contratos n.ºs 009/2014 – CPL e 010/2014 – CPL, originários do Município de Joca Claudino/PB, objetivando as aquisições parceladas de combustíveis destinados ao abastecimento dos veículos da frota da mencionada Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 20 de setembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**PRESIDENTE**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02750/14**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 001/2014, e dos Contratos n.ºs 009/2014 – CPL e 010/2014 – CPL, originários do Município de Joca Claudino/PB, objetivando as aquisições parceladas de combustíveis destinados ao abastecimento dos veículos da frota da mencionada Urbe.

Os peritos da antiga Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 46/50, constatando, dentre outros aspectos, que: a) as fundamentações legais utilizadas foram as Leis Nacionais n.º 8.666/1993 e n.º 10.520/2002; b) o pregoeiro e a sua equipe de apoio foram nomeados através da Portaria n.º 016, datada de 02 de janeiro de 2013; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço por item; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 06 de fevereiro de 2014; e) a referida licitação foi homologada pela então Prefeita do Município de Joca Claudino/PB, Sra. Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa Dantas; f) o valor total licitado foi de R\$ 755.310,00; e g) as licitantes vencedoras foram a empresa J. R. PIRES LIRA COMÉRCIO DE PETRÓLEO (POSTO BANDARRÃO), R\$ 284.500,00, e a empresária MARGARIDA MARIA DA SILVA DUARTE (POSTO CARRAPICHO), R\$ 470.810,00.

Em seguida, os técnicos da extinta DILIC destacaram as irregularidades detectadas, quais sejam: a) apresentação de edital do certame sem a devida assinatura; b) carência dos contratos firmados com os licitantes vencedores; c) ausência de demonstração da publicação do aviso do certame em periódico oficial; d) falta da documentação concernente às regularidades fiscais e trabalhistas dos contratados; e e) celebração do ajuste com valor da gasolina comum superior ao estabelecido na tabela da Agência Nacional do Petróleo, do Gás Natural e dos Biocombustíveis – ANP para a cidade de Sousa/PB, no montante de R\$ 15.000,00, considerando a mês de fevereiro de 2014.

Realizadas as citações da antiga Prefeita do Município de Joca Claudino/PB, Sra. Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa Dantas, fls. 52 e 58, do Pregoeiro da citada Comuna no ano de 2014, Sr. Aureliano Batista Duarte, fls. 55 e 64, dos integrantes da equipe de apoio, Sr. Cezar Campos Duarte, fls. 53, 66, 234, 236 e 242, e Sr. José Costa Duarte, fls. 56 e 62, da empresária Margarida Maria da Silva Duarte, fls. 54 e 60, bem como da empresa J. R. Pires Lira Comércio de Petróleo, na pessoa de seu representante legal, fls. 57, 230, 235, 238 e 242, apenas a então Alcaldessa encaminhou contestação.

Em sua defesa, a Sra. Lucrecia Adriana de Andrade Barbosa Dantas alegou, resumidamente, fls. 69/227, que: a) o edital assinado, os contratos firmados, o demonstrativo da publicação do aviso do certame e os documentos de regularidade fiscal e trabalhista dos contratados foram acostados ao feito; b) o único posto localizado no Município de Joca Claudino/PB é o da empresária Margarida Maria da Silva Duarte, estando os valores compatíveis com a pesquisa de preço apresentada; c) a consulta junto à ANP não contempla os postos mais distantes da distribuidora, que fica localizada no Município de Cabedelo/PB; e d) os preços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02750/14**

descritos pela referida agência nacional são para aquisições à vista, fato influenciador do valor praticado.

Instados a se manifestarem, os analistas deste Tribunal, fls. 245/249, consideraram elididas as máculas respeitantes à apresentação do edital sem assinatura, às ausências dos contratos e da publicação do aviso da licitação, e à falta dos documentos de regularidade fiscal e trabalhistas dos contratados. Além disso, evidenciando que o valor da gasolina comum foi superior em apenas 3,18% ao fixado pela ANP, acolheram as justificativas da antiga Alcaidessa. Deste modo, pugnaram pela regularidade do certame licitatório e dos ajustes dele decursivo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, opinou, sumariamente, pela regularidade do Pregão Presencial n.º 001/2014 e pelo envio de recomendações à atual Prefeita do Município de Joca Claudino/PB, Sra. Jordhanna Lopes dos Santos, no sentido de observar fielmente os procedimentos formais atinentes às licitações, a fim de não incorrer nas pechas apontadas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 255/256, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de setembro de 2018 e a certidão de fl. 257.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, trazemos à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público Especial, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, consignado nos autos do Processo TC n.º 09539/11, fls. 255/260, que, de forma esclarecedora, enaltece a necessidade da realização de procedimentos licitatórios no âmbito da pública administração, visando, basicamente, à democratização da contratação de bens e serviços e à busca da proposta mais vantajosa para a coletividade, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02750/14**

No tocante à licitação, é sabido que ela constitui um dos principais procedimentos imperativos à Administração Pública. Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Brasileira, é disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93, constituindo sua realização obrigatoriedade para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.

Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e caracteriza-se por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.

Outra vantagem que a observância do princípio da licitação proporciona à Administração Pública é a promoção da melhor contratação, uma vez que permite selecionar a proposta mais vantajosa, contribuindo assim para não onerar excessivamente o erário público e concretizar o princípio da economicidade (relação custo/benefício).

*In casu*, do exame efetuado pelos analistas deste Pretório de Contas, constata-se que o Pregão Presencial n.º 001/2014 e os Contratos n.ºs 009/2014 – CPL e 010/2014 – CPL dele decorrente atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/2002), bem como ao preconizado na resolução desta Corte vigente à época da realização do certame (Resolução Normativa RN – TC – 08/2013, alterada pela Resolução Normativa RN – TC – 11/2013).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.

2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 21 de Setembro de 2018 às 12:37



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 21 de Setembro de 2018 às 11:45



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 24 de Setembro de 2018 às 13:46



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO